

LEI Nº 005/97
DE 09 DE JANEIRO DE 1997

Institui o Fundo Municipal
de Saúde e dá outras pro-
vidências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE
SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgâ-
nica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de
Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de
gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das a-
ções de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde, universalizado, inte-
gral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saú-
de, de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao
meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em
comum acordo com as organizações competentes das esferas fe-
deral e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

LEI Nº 005/97

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob assessoramento e acompanhamento direto do Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - Junto ao Conselho e ao Fundo Municipal de Saúde, são atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - assessorar ao Chefe do Poder Executivo Municipal na gerência do FMS e no estabelecimento das políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o CMS;

II - acompanhar, avaliar e definir de acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter, em consonância com o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao CMS, o plano de aplicação de recursos do FMS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao CMS, demonstrativos mensais de receita e despesa do FMS;

V - encaminhar à contabilidade geral da Secretaria de Finanças do Município, os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis, pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, de acordo com as diretrizes do CMS;

VII - assinar cheques em parceria com o Chefe do Poder Executivo Municipal e com o responsável pela Tesouraria;

VIII - ordenar em parceria com o Chefe do Poder Executivo Municipal, empenhos e pagamentos das despesas que se referirem às receitas do FMS;

LEI Nº 005/97

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, no tocante aos recursos que serão administrados pelo FMS.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas pertinentes ao mesmo;

III - manter, de acordo com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações (cumprimento da meta física) em saúde, para serem submetido ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

LEI Nº 005/97

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30-VII, da Constituição da República;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas do Município como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com entidades financeiras;

VI - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização e de higiene (no caso de sua existência no âmbito municipal), multas e juros de mora por infrações ao Código Sa-

LEI Nº 005/97

nitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei, e de convênios no setor;

VIII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos do FMS

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

LEI Nº 005/97

SUBSEÇÃO III
Dos Passivos do FMS

Art. 7º - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e

LEI Nº 005/97

apurar custos de serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficientes emissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do FMS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conve-

LEI Nº 005/97

niados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 199 da Constituição da República;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de diversas despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 16 - O BMS terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito especial correrão por conta do elemen-

LEI Nº 005/97

to de despesa 4130 - INVESTIMENTO EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão ,
Estado de Sergipe, em 09 de Janeiro de 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS
Prefeito Municipal.


Nossa Cidade, Nossa Batalha